

NOTA DE TÉCNICA Nº 7 (AGO/2020)

ARRECADACÃO – Imunidade tributária das Exportações na Comercialização Rural Indireta.

Trata-se da análise do recurso extraordinário nº 759.244, de repercussão geral, acerca da imunidade tributária das exportações, conforme prevê art.22-a, lei n. 8.212/1991.

Decisão do STF: O Tribunal, por unanimidade, fixou-se a seguinte tese “A norma imunizante contida no inciso I do § 2º do art. 149 da Constituição da República alcança as receitas decorrentes de operações indiretas de exportação caracterizadas por haver participação negocial de sociedade exportadora intermediária.”

Trata de contribuições sociais que incidem sobre as receitas decorrentes das exportações indiretas, isto é, aquelas intermediadas por trading companies ou sociedades comerciais exportadoras, considerando os princípios constitucionais da legalidade tributária, isonomia, livre concorrência, da proporcionalidade e da capacidade contributiva.

Nas exportações diretas ou nas indiretas (conforme decisão do STF), não há incidência de contribuição previdenciária, no entanto, a contribuição ao Senar, por se tratar de contribuição de interesse das categorias profissionais ou econômicas, nos termos do Artigo 170 da IN RFB 971/2009, continuando sendo devida.

SITUAÇÃO DO RECOLHIMENTO	OPERACÃO	ALÍQUOTAS	
		INSS + GILRAT	SENAR
1.Exportação Direta (PRÓPRIO PRODUTOR)	Quando o produtor rural exporta diretamente a sua produção para o adquirente no exterior	0,00%	0,20% PF 0,25% PJ
2.Exportação Indireta (ADQUIRENTE) - ANTES	Quando o produtor rural vende sua produção no mercado interno para uma empresa intermediária, seja ela uma empresa comercial exportadora/importadora ou trading Company, a qual posteriormente exporta o produto, sem qualquer alteração de sua natureza, para um adquirente no exterior.	1,30% PF	0,20% PF
2.Exportação Indireta (ADQUIRENTE) - ATUAL		1,80% PJ	0,25% PJ
		2,60% Ag	0,25% Ag
		0,00%	0,20% PF 0,25% PJ

Legenda: PF = Produtor Rural Pessoa Física // PJ = Produtor Rural Pessoa Jurídica // Ag = Agroindústria

Nota: O pagamento da contribuição ao SENAR deverá ser feito de forma exclusiva, seja no eSocial (DARF avulso) com a informação de comercialização no Mercado Externo ou seja por meio da GFIP (GPS avulsa – cód. 2615), conforme ADE CODAC nº1/2019.

Nota2: Enquanto novo código seja criado para que o contribuinte informe, no evento S-1250 – campo {indAquis} –, a aquisição de produção rural com finalidade de exportação. O adquirente deverá informar no campo {indAquis} o indicativo de aquisição 4 - Aquisição da produção de produtor rural pessoa física ou segurado especial em geral - Produção Isenta (Lei 13.606/2018). Dessa forma, no evento totalizador – S-5011 – não será calculada a respectiva contribuição previdenciária.

As informações acima foram extraídas do recurso extraordinário do STF, o que remete avaliar e consultar sempre que necessária, as autoridades fiscais competentes a fim de avaliar o gravame tributário.

A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil publicou IN RFB Nº 1.975/2020, revogando os §§ 1º e 2º do art. 170 da IN RFB Nº 971/2009, estendendo a não incidência das contribuições previdenciárias sobre as receitas decorrentes da comercialização de produção rural para fins de exportação (08/09/2020).

Mais informações - E-Mail: arrecadacao@senar-es.org.br – Fone: (27) 3185-9223